

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 868/87 Apenso PROC. DRECAP-3 Nº 3194/87

INTERESSADA: Roberta Blasio Perez

ASSUNTO: Recurso de Avaliação Escolar.

RELATORA : Cons^a. Sílvia Carlos da Silva Pimentel

PARECER CEE Nº 1761 / 87 APROVADOS EM 02/12/87

CONSELHO PLENO

1-HISTÓRICO

Trata o presente processo de recurso dirigido ao Conselho Estadual de Educação pela mãe da aluna Roberta Blasio Ferez, contra a retenção de sua filha, na 6ª série do 1º grau, cursada em 1986, no Jardim Escola Sabidinho, atual Colégio "Costa Zavagli", 14º D.E. DRECAP-3.

A aluna, ao final do ano, não alcançando a média exigida no Regimento da Escola, em quatro disciplina - História, Ciência, Geografia e Português, foi submetida a estudos de recuperação final, e considerada promovida em Ciências e Geografia, mas retida em Português e História.

Esclareceu a mãe, em seu requerimento, os motivos que a levaram a solicitar na Escola, aos 14-01-87, a revisão de provas que lhe foi concedida em 03-02-87: na caderneta escolar da aluna (cópia anexada, às fls. 09 do apenso) vem registrado o regimento escolar que determina a realização de provas, trabalhos bimestrais, com valor de 0 a 10, sendo considerados aprovados, ao fim do ano letivo, sem recuperação, os alunos que alcançaram nota igual ou superior a 7 (sete) em cada disciplina. Os que não alcançarem esta média em até 4 disciplinas, como é o caso de sua filha, têm direito a estudos de recuperação, em cujo período devem conseguir média final 5,0 (cinco), em cada disciplina. Como, em seu entendimento, pressupõe resultado aferido de duas ou mais avaliações, conectou a Supervisão Escolar questionando o fato de a Escola Sabidinho ter aplicado apenas um - instrumento avaliatório na recuperação.

Foi-lhe dito que se existisse essa discrepância, haveria necessidade de ser revista a situação e que entrasse com o pedido de verificação na escola e, em não sendo atendida, recorresse à Delegacia de Ensino.

Em visita à escola, no dia 03-02-87, a Sra. Supervisora foi alertada sobre o problema, sendo-lhe explicado, na ocasião, pela diretora, que a comunicação entre escola e pais é feita habitualmente através de circulares ou comunicados.

Esclarece, ainda, que a informação sobre a avaliação, contida na caderneta escolar, foi distribuída a todos os pais na circular nº 001, no início do ano letivo, contendo: objetivos gerais da escola, normas básicas, sistema de avaliação, promoção e recuperação.

Em momento nenhum no Regimento de escola está previsto que, para aproveitamento de recuperação, deverão ser considerados, no mínimo, 2 (dois) resultados parciais.

No estudo de recuperação, o aluno deverá tirar nota igual ou superior a 5 (cinco) e não média. Houve, portanto, erro de impressão na caderneta escolar, porém a circular nº 001, fls. 16 e 17 do apenso, esclarece que se trata de 1 (uma) nota final.

A escola atendeu à solicitação de revisão, manteve a retenção e a mãe da interessada recorreu à Delegacia de Ensino, que pediu manifestação da Escola e do Conselho de Classe sobre o ocorrido (fls. 54 a 58).

As fls. 54, 55 e 56, a Escola expõe sobre seu critério avaliatório: - ofereceu, durante o ano letivo, recuperação paralela (circular de orientação - fls. 21), recuperação (não prevista no regimento) no período de 30/6 a 04/7/86, para alunos que não tivessem atingido os pontos necessários no 1º semestre. A aluna participou da recuperação nas disciplinas Português, Ciências, História e Geografia. A nota de aproveitamento fez parte -, integrante da média do 2º bimestre (fls. 18 e 19).

Durante o ano letivo, foram realizadas várias reuniões de pais e mestres com convocações prévias; entretanto os pais e responsáveis pela aluna deixaram de comparecer, até mesmo na última reunião, quando seriam dadas orientações sobre o processo de recuperação final (cópia das folhas de presença das reuniões de pais e mestres - fls. 22/24).

No primeiro dia de recuperação, a aluna não compareceu, precisando a Escola telefonar para sua casa, solicitando seu comparecimento nos demais dias.

Após o processo de recuperação final, a aluna ficou "retida" em História e Português.

A Delegacia de ensino informa, às fls. de 59 a 61, que, após o recurso solicitado pela mãe da aluna, reuniu-se o Conselho de Classe com a participação de todos os professores da 6ª série A, inclusive a Profª. Maria Cristina P. Felicissimo que não se encontrava mais vinculada à escola.

Na ocasião, foram feitas as revisões das provas e acertos no arredondamento, nos termos do Regimento Escolar.

As notas foram assim modificadas:

História 4,5 arredondada para 5,0

Português 3,45 arredondada para 4,0;

manteve-se, portanto, a situação da aluna de Retida na série, por não atingir o mínimo de 5,0 pontos, conforme determina o Regimento da escola, na disciplina Português.

A recuperação de Português teve a duração de 12 aulas, das quais 2(duas) foram destinadas para avaliação.

Conclui a Sra. Supervisora de Ensino da 14ª D.E. analisando os autos e considerando que os procedimentos adotados pela Escola estavam de acordo com as normas previstas no Regimento Escolar e considerando ainda que, durante o ano todo, outras medidas pedagógicas foram adotadas visando ao melhor aproveitamento do rendimento da aluna, julgando não Procedente o recurso interposto pela Sra. Ivani Surian Blasio.

Ao processo foram anexados:

- cópia do Regimento Escolar (fls.10 a 15);

- convocação dos pais para reunião(fl.21),

- circular enviada aos pais, informando sobre o sistema de avaliação, os direitos e deveres dos alunos (fls. 16 e 17).

-registro de frequência às recuperações de julho e dezembro (fls. 43 a 52);

-ficha individual da aluna em 1986(fl.53)

-Ata do Conselho de Classe (fls. 57 e 58)

2- APRECIÇÃO:

Trata o presente processo de recurso dirigido ao Conselho Estadual de educação pela mãe da aluna Roberta Blasio Perez, contra a retenção de sua filha, na 6ª série do 1º grau, cursada em 1986, no Jardim Escola Sabidinho, atual Colégio Costa Zavagli, 14ª D.E. - DRECAP-3.

A aluna, ao final do ano letivo, não alcançou a média exigida no Regimento da Escola (média 7,0), em quatro disciplinas História, Ciências, Geografia e Português e foi submetida a estudos de recuperação final.

Roberta Blasio Perez logrou obter promoção em Ciências e Geografia, mas não teve aproveitamento suficiente em Português e História, o que motivou sua retenção na 6ª série.

A mãe da aluna, tendo tomado ciência da retenção de sua filha, solicitou à Sra. Delegada de Ensino da 14ª DE, (às fls. 2 a 5), reconsideração da retenção.

As autoridades da DE, após análise do recurso, manifestaram-se pelo indeferimento.

Ao tomar ciência do indeferimento de seu pedido, no dia 14-03-87, a mãe da aluna dirigiu-se a este colegiado, em grau de recurso(fl. 64 a 65).

Tem sido postura deste órgão, considerar que a função de avaliar é atribuição dos professores, assessorados pelos órgãos colegiados da própria escola e intervir, apenas, em casos em que há indícios de infrigência às normas e à legislação, nos seus aspectos jurídico ou ético, como foi relatado nos Pareceres CEE N°1288/83, 1283/83, 878/79. De início, sobre o assunto, prevaleceu neste Colegiado a orientação de não acolher recursos impetrados contra a decisão de Conselho do Classe, exceto nos casos em que a retenção de alunos ocorresse não em função de aspectos cognitivos, mas em função de atitudes do aluno, ou ainda quando ficasse comprovada a ocorrência de falha no processo avaliatório.

Outros Pareceres CEE de nºs 1542/78, 2064/85, são exemplos desse pensamento.

A Lei Federal 5692/71, em seu Artigo 14, preconizou como segue:

"A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos compreendendo avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

Na avaliação do aproveitamento, a ser expressa em notas, ou menções, preponderarão os aspectos qualitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida.

§ 2º O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação proporcionados obrigatoriamente pelo estabelecimento.

§ 3º Ter-se-á como aprovado quanto a assiduidade:

a) o aluno de frequência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade;

b) o aluno de frequência inferior a 75% que tenha tido aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotadas pelo estabelecimento;

c) o aluno que não se encontra na hipótese da alínea anterior, mas com frequência igual ou superior ao mínimo estabelecido em cada sistema de ensino pelo respectivo Conselho de Educação, o que demonstre melhoria de aproveitamento após estudos a título de recuperação.

§ 4º Verificada as necessárias condições, os sistemas de ensino poderão admitir a adoção de critérios que permitam avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento".

O Regimento, Escolar do Jardim Escola Sabidinho, atual Colégio Costa Zavagli, prevê:

"Artigo 63 - A avaliação do aproveitamento será expresse em notas graduadas de 0 a 10(zero a dez), decorrentes do desempenho dos alunos nas atividades: avaliações objetivas, trabalhos -práticos, arguições, observações e participação durante o bimestre representando a nota do bimestre, a média aritmética das notas

atribuídas aos trabalhos realizados.

§ 1º - No cálculo da media aritmética, as frações serão arredondadas para o número inteiro imediatamente superior.

§ 2º - A nota para efeito de promoção, retenção ou recuperação, será a média aritmética das 4(quatro) notas atribuídas durante o ano.

Artigo 64 - Senão conjugados na promoção do aluno a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

Artigo 65 - Será considerado aprovado para a série seguinte, o aluno que alcançar:

I - Frequência igual ou superior a 75%(setenta e cinco por cento) e aproveitamento traduzido por nota igual ou superior a 7(sete), em cada disciplina ou área de estudo.

II-

III- Submetido ao processo de recuperação, apresente ao seu final nota igual ou superior a 5(cinco).

Artigo 70 - Os alunos que durante o período letivo apresentarem aproveitamento insuficiente, serão submetidos a estudos de recuperação paralela.

Parágrafo único - Os alunos que ao final do ano letivo apresentarem aproveitamento ou frequência insuficiente, serão submetidos a estudos de recuperação, a saber:

I-

II- Nas quatro últimas série, o aluno que apresentar em até 4(quatro) disciplinas ou área de estudos, aproveitamento traduzido por nota final inferior a 7(sete) e frequência igual ou superior a 60%(sessenta por cento).

Artigo 71 - A época, a duração e a sistemática do processo de recuperação deverão ser especificados".

Na revisão das provas elaboradas pelo Conselho de Classe foram feitos acertos no arredondamento, nos termos do Regimento Escolar. Em História foi mantida a nota 4,5, arredondada para 5,0 e, em Português a nota foi alterada para 3,45, arredondada para 4,0, mantendo portanto, a situação de "Retida" na série por não atingir o mínimo de 5,0 pontos conforme o Regimento.

Portanto, ao atender o pedido de revisão de provas, a Escola Sabidinho, atual Colégio "Costa Zavagli", não apenas fez o que lhe competia, mas até corrigiu uma falha que notou no procedimento das professoras, arredondado a nota, nos termos do Regimento.

Salvo melhor entendimento, a legislação acima exposta foi obedecida no que diz aos aspectos formais de atendimento é interposição de recurso, de homologação e decisão dos professores e de realização do processo de recuperação.

Este Colegiado tom salientado, através de inúmeros Pareceres como o Parecer CEE 1545/86 do Cons°. Celso de Rui Beisiegel a seguir transcrito; que:

".. o julgamento efetuado pelos professores, com pleno conhecimento dos dados da situação escolar do aluno, , não poderia ser corretamente reavaliado à distância, com apoio nos escassos e muitas vezes parciais elementos disponíveis no processo.

O argumento é respeitável e deve ser considerado, sobretudo num período em que se defende a necessidade de ampliação da autonomia das unidades escolares e da atividade do professor.

No entanto, a defesa da autonomia da escola e o respeito à atribuição inalienável do professor e dos Conselhos de Classe na avaliação do rendimento não devem ser entendidos em termos absolutos, devendo sempre subordinar-se às exigências mais gerais do respeito à humanidade do educando e do respeito às finalidades do processo educativo"

Em algumas situações o Conselho Estadual de Educação tem acolhido os recursos impetrados contra a decisão do Conselho de Classe, em especial quando foi possível detectar, através dos autos, ocorrências de irregularidades e descumprimentos da legislação vigente "dos procedimentos pedagógicos já consensuais, com indícios claros de atitudes discriminatórias em relação ao aluno, como revelou o Cons°. Dermeval Saviani no Parecer CEE n° 531/86.

Neste presente caso, o único dado que se pode constatar que indicaria irregularidade foi a transcrição, na caderneta escolar, da palavra média, em lugar de nota de avaliação final, para recuperação. Esse fato foi, no entanto, esclarecido aos alunos e pais, logo no início do ano letivo.

A peticionária, mãe da interessada, questiona, ainda quanto à aplicação do Regimento, e que anteriormente a revisão das provas as notas haviam sido arredondadas para baixo, pois alegou a professora que era procedimento normal da escola ; em História a aluna obteve 4,5 e ficou com 4,0.

Que a Professora de Português se demitira e foi chamada a professora de Inglês, habilitada em Português, para acompanhar a revisão da prova e verificou-se que a aluna teve 3,5 pontos, tendo ficado com 3,0.

Tais fatos foram também devidamente esclarecidos e atendidos pela escola, pois foram feitas revisões das provas e acerto no arredondamento, aos termos do Regimento Escolar.

De acordo com a ficha individual, a aluna apresentou os seguintes resultados

MATÉRIAS	1º Bi.	2º Bi.	3º Bi.	4º Bi.	Final
Geografia	4,0	5,0	9,0	7,0	6,0
Ciências	5,0	5,0	6,0	5,0	5,0
Português	6,0	5,0	8,0	6,0	6,0
História	6,0	6,0	7,0	5,0	6,0

Os resultados obtidos nas provas de Recuperação

foram os seguintes:

MATÉRIAS	NOTA DO PROF.	CONS. DE CLASSE	C.FINAL
Português	3,0	4,0	4,0
Geografia	7,0	-	7,0
História	4,0	5,0	5,0
Ciências	7,0	-	7,0

O que, diante do quadro acima, só pode observar é que a Escola Sabidinho, atual Colégio Costa Zavagli, é rigorosa em termos de expectativa de rendimento do aluno, e não leva em conta, sua evolução ao longo do ano letivo, mas avalia-o apenas -

em função de nota. Analisando o quadro, observa-se que a aluna cresceu em rendimento em Geografia e Português (disciplina que a reteve) e, ainda, que teve melhor desempenho anual em Português do que em Ciências (disciplina em que foi aprovada). Está, a Escola, porém, agindo estritamente dentro do regimento, e, -como não foram anexadas as provas da aluna, não se pode avaliar a profundidade e o nível das dificuldades das questões, para se discutir os objetivos educacionais da escola.

Foram protocolados neste Cologiado documentos, para completar os já existentes no Processo, por solicitação da genitora de Roberta Blasio Perez, para melhores esclarecimentos:

1 demonstrativo de notas bimestrais da Escola Americana e Colégio "Mackenzie" onde se constata que a interessada cursa, a 7ª série do 1º grau em 1987

avaliação em português - gramática - 7ª série;

resumo do livro - 7ª série,

gramática - 7ª série

redação : A ciência na vida do homem, 7ª série.

Da Escola "Sabidinho", atual Colégio "Costa Zavagli:

1 caderno de Geografia 1986 - 6ª série

1 caderno de Português 1986 - 6ª série Roberta Blasio Perez, com base nas informações anexadas pela mãe, em 28-7-87, cursa, em 1987 a 7ª série do 1º grau na Escola Americana e Colégio Mackenzie", apresentando um rendimento regular em Português como podemos analisar no demonstrativo de notas bimestrais anexado ao processo:

<u>ALUNA</u>	<u>1º Bimestre</u>	<u>2º Bimestre</u>
<u>Língua Portuguesa</u>	<u>5,5</u>	<u>8,0</u>
<u>Comunicação e Expressão</u>	<u>6,8</u>	<u>7,3</u>

Verifica-se que a mesma está acompanhando a classe de 7ª série com um desempenho global regular nos dois bimestres até então freqüentados.

Nada há nos autos que justifique a interferência deste Conselho, no que diz respeito a decisão do Jardim Escola Sabidinho, atual Colégio "Costa Zavagli" em relação a retenção da aluna Roberta Blasio Perez.

Entretanto, seria absolutamente antipedagógico fazer retomar a esta altura do ano, à 6ª série, aluna que esta apresentando, na 7ª série de outra escola rendimento expressivo em Língua Portuguesa Comunicação e Expressão, componente em que havia sido retido.

3. CONCLUSÃO

Convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de Roberta Blasio Perez, na 7ª série do 1º grau da Escola Americana e Colégio 'Mackenzie', no ano letivo de 1987.

São Paulo, 15 de outubro de 1987.

a) Consª *Sílvia Carlos da S. Pimentel*
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Octávio César Borghi apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de dezembro de 1987

a) Consº *FRANCISCO APARECIDO CORDÃO*
Vice-presidente no exercício da
Presidência

DECLARAÇÃO DE VOTO

Tendo sido submetido à apreciação do Conselho Pleno, na reunião de 11 de novembro p. p., relatado pela Nobre Conselheira Professora Sílvia Carlos da Silva Pimentel, o recurso da mãe da aluna Roberta Blasio Perez, com Parecer favorável à convalidação de sua matrícula na 7ª série do 1º Grau da Escola Americana e Colégio Mackenzie Tamboré, resolvemos solicitar vistas do Processo, uma vez que a aluna em questão houvera sido retida na 6ª série de outra escola.

Pretendíamos saber como e porquê uma unidade escola recebeu, por tranferência, uma aluna retida na escola de origem na 6ª série e a matriculou na 7ª.

Tendo a Assitencia Técnica afetuoado diligencias junto à Delegacia de Ensino de Carapicuíba podemos costatar que a escola recipiendiária atendeu a um requerimento formal da mãe da aluna que, sob o argumento de que havia interposto recurso perante a 14ª D.E., pediu prazo para a apresentação do histórico escolar. Como a aluna revelou-se em condições de acompanhar a 7ª série, acabou nela permanecendo.

Embora a escola recipiendiária tenha tido pouca cautela no seu procedimento, acompanho a voto da relatora pelo fato de ter a aluna performance escoalr ao nível de 7ª série. Está, pois, o presente processo na condição de relatar a plenário.

São Paulo, 25 de novembro de 1987

Cons^o Otávio César Borghi